



INTERESSADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINEPE-PE
ASSUNTO: ESCLARECIMENTO SOBRE O ITEM 3.16 DO PARECER N° 62, DE 19.08.2020, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE-PE
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO N° 14000110005178.000134/2020-13

PARECER CEE/PE N° 100/2020-CLN

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/12/2020.

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 26, de 01.09.2020, protocolado neste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, no 02.09.2020, o Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco – Sinepe, Senhor José Ricardo Dias Diniz, após referir-se à aprovação e ao conteúdo:

- do Parecer CNE-CP nº 11, de 07.07.2020, do Conselho Nacional de Educação – CNE (“*Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia*”); e
- do Parecer nº 62, de 19.08.2020 (“*Adaptação de aspectos educacionais escolares das instituições de Educação integrantes dos Sistemas de Ensino do Estado de Pernambuco e de seus Municípios, à extraordinariedade de suspensão de funcionamento dessas instituições, por força da pandemia da covid-19*”), que aprovou voto 3.16 (“*de alterar a Resolução nº 3, de 19.03.2020, deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, para acrescentar-lhe o art. 4º-A e seu parágrafo único*”).

Após essas referências, formula consulta, nos seguintes termos:

Dianete do exposto, entendemos que as instituições de educação básica poderão aplicar avaliações de forma remota, em caráter extraordinário, de acordo com o seu projeto pedagógico e respectivos ordenamentos básicos.

Considerando que a Resolução CNE/CP N° 05/2020, de 28/04/2020 do Conselho Nacional de Educação, previa a aplicação de testes e avaliações na forma remota ou online, desejamos saber se as avaliações e testes realizados no período das atividades remotas, à luz da citada resolução, poderão ser registradas como etapas intermediárias das avaliações, sujeitas, ainda, a sistemas de recuperação ou reconstrução de aprendizagens após o retorno presencial.

O questionamento formulado introduziu pretensa Resolução do CNE - nº 05, de 28.04.2020 -, tratando-se, em realidade, do Parecer CNE-CP nº 5, de 28.04.2020 (“*Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19*”), reexaminado pelo Parecer CNE-CP nº 9, de 08.06.2020, igualmente do CNE.

2. DA ANÁLISE

Sendo a organização da Educação brasileira multissistêmica, com simetria à forma federativa do Estado brasileiro, foram constitucionalmente criados tantos sistemas de ensino quantas são as suas entidades político-administrativas, e que totalizam, nesta atualidade, 5.596 Sistemas de Ensino (1 Federal, 26 dos Estados-Membros, 1 do Distrito Federal e 5.568 dos Municípios)¹.

Em seus pronunciamentos e declarações, por atos administrativos, o CNE, ora, trata de Educação, para a nacionalidade brasileira – regulações educacionais de validade nacional, para além e independentemente das autonomias político-administrativas daquelas entidades político-administrativas, e do que as diretrizes curriculares nacionais são o melhor exemplo -; ora, trata de Educação apenas para o Sistema Federal de Ensino, do qual faz parte, evidenciando o devido respeito federativo à autonomia de cada sistema de ensino brasileiro.

De tal sorte, assuntos do poder e da competência dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando tratados pelo CNE, recebem decisão apenas principiológica, sempre sob a forma de voto e ou de ato normativo por ele produzido.

Assim, de regra, também se deu com o Parecer CNE-CP nº 5, de 28.04.2020, nos exatos termos de seu voto:

“Nos termos deste parecer, a Comissão submete ao Conselho Pleno as orientações com vistas à Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.”

Por todo o conteúdo desse Parecer, especialmente o de suas considerações finais, também se pode inferir que ele orienta, sugere, registra, reitera, recomenda e que explicita, principiologicamente e com respeito à descentralização político-administrativa da Educação brasileira, diálogo com todos os sistemas de ensino, sem lhes impor, como não poderia ser, conduta educacional-escolar, porque contrária à autonomia de suas respectivas entidades político-administrativas².

1. **“ART. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.”**

2. **“As orientações para realização de atividades pedagógicas não presenciais, para reorganização dos calendários escolares, neste momento, devem ser consideradas como sugestões. Nessa hora, a inovação e criatividade das redes, escolas, professores e estudantes podem apresentar soluções mais adequadas. Deve ser levado em consideração o atendimento dos objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento das competências e habilidades a serem alcançados pelos estudantes em circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia. Importante register que o disposto neste parecer também se aplica às escolas brasileiras que funcionam no exterior. Ao mesmo tempo cabe reiterar o disposto na LDB, e em diversas normas do CNE, sobre a necessidade de que as soluções a serem encontradas pelos sistemas e redes de ensino sejam realizadas em regime de colaboração, uma vez que muitas destas soluções envolverão ações conjuntas de todos os atores do sistema educacional local e nacional. Para que se possa ter um olhar para as oportunidades trazidas pela dificuldade do momento, recomenda-se um esforço dos gestores educacionais no sentido de que sejam criadas ou reforçadas plataformas públicas de ensino on-line, na medida do possível, que sirvam de referência não apenas para o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem em períodos de normalidade quanto em momentos de emergência como este. Cumpre reiterar que este parecer deverá ser desdobrado em normas específicas a serem editadas pelos órgãos normativos de cada sistema de ensino no âmbito de sua autonomia. Finalmente, cabe lembrar que este parecer poderá ser complementado por outros pareceres específicos do CNE para cada nível, etapa e modalidade de ensino.”**

(http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192 – Acesso em 14.11.2020 – grifo nosso).

Diga-se o mesmo do Parecer CNE-CP nº 11, de 07.07.2020, elaborado praticamente com as mesmas considerações gerais e com o mesmo voto daquele Parecer nº 5, de 28.04.2020, sem qualquer prejuízo do que importam a este Parecer.

De tal sorte, uma vez ajustada, a consulta se dá sobre os termos mandamentais do art. 4º-A, e de seu parágrafo único, da Resolução nº 3, de 19.03.2020, acrescentados pela Resolução nº 6, de 19.08.2020, ambas deste CEE-PE, por aprovação do Parecer nº 62, de 19.08.2020, deste CEE-PE:

Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de unidade escolar, ou de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Básica, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, sem prejuízo de que a Secretaria de Educação e Esportes preveja a necessidade de sua aprovação, nos termos estabelecidos e/ou em outros que venha a estabelecer, singularmente ou genericamente.

PARÁGRAFO ÚNICO. *Avaliações conclusivas com finalidade de avanço, eventualmente realizadas, não ficam convalidadas por esta Resolução.*

3. DO VOTO

Por todo o exposto, o voto é no sentido de declarar que assiste razão ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco - SINEPE, quando, em sua consulta, afirma entender “que as instituições de educação básica poderão aplicar avaliações de forma remota, em caráter extraordinário, de acordo com o seu projeto pedagógico e respectivos ordenamentos básicos”, ao que se deve acrescentar, cumulativamente:

3.1. desde a vigência da Resolução nº 6, de 19.08.2020, que acrescenta o art. 4º-A e seu parágrafo único à Resolução nº 3, de 19.03.2020;

3.2. desde que a Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco já não tenha previsto a necessidade de aprovação do modelo avaliativo extraordinário, nos termos estabelecidos nesse dispositivo e ou em outros que tenha vindo a estabelecer, singularmente ou genericamente;

3.3. sem possibilidade de convalidação de avaliações conclusivas com finalidade de avanço, eventualmente realizadas;

3.4. com possibilidade de aproveitamento de avaliações diagnósticas realizadas, se exitosas para avanço do aluno.

É o voto.

4. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.

Sala de sessões, em 26 de novembro de 2020.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Presidente e Relator
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS – Vice-Presidente
ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO
GISELLY MUNIZ LEMOS DE MORAIS
HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS FILHO
MARIA IÊDA NOGUEIRA
RICARDO CHAVES LIMA
SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA

5. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala de sessões Plenárias, em 02 de dezembro de 2020.

Antonio Henrique Habib Carvalho
Presidente